



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/314

Rio Grande, 18 de novembro de 2004

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 086, que **EXCLUI DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ART. 60 DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente encaminhamento, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Estadual no Ofício Sec nº 99/04, de 20 de outubro de 2004, cópia anexa, o qual solicita que seja corrigida a ilegalidade apontada.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature in purple ink, possibly reading 'H. 03' and 'R'.

PROJETO DE LEI Nº 086, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

EXCLUI DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ART. 60 DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica excluído da composição da Corregedoria, o Ministério Público, no Art. 60 da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, e dá outras providências.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2004

Handwritten signature of Fábio de Oliveira Branco in blue ink.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMCAS/PJ/CM/COMDICA
Conselhos Tutelares/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

H. D. J.

Of.Sec nº 99/04

Rio Grande, 20 de outubro de 2004.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentar, cordialmente, Vossa Excelência, colho o ensejo para informar-lhe acerca da impossibilidade da indicação de um representante do Ministério Público para integrar a Corregedoria, órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, na forma preconizada pelo art. 60 da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências, pelas seguintes razões:

A norma municipal que determina a participação de um representante do Ministério Público em órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, não obstante a inequívoca intenção do legislador local em prestigiar esta instituição, criou atribuição a órgão público estadual, em afronta aos arts. 30, I e II e 127, § 2º, ambos da Constituição Federal e aos arts. 8º e 13, caput, da Constituição Estadual, padecendo, por conseguinte, de inconstitucionalidade formal.

**Exmo. Sr.,
Fábio de Oliveira Branco,
DD. Prefeito Municipal,
Prefeitura Municipal do Rio Grande,
Rio Grande-RS.**



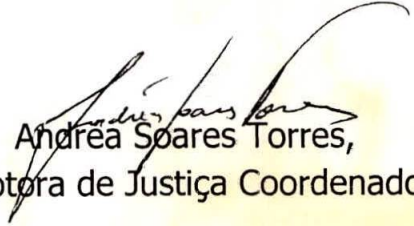
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

H.S. 9/05

A determinação, portanto, afronta a autonomia funcional e administrativa da instituição do Ministério Público, o que poderia vir em prejuízo das atribuições que lhe são inerentes.

Solicito-lhe, por fim, o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, objetivando a alteração da norma invocada, com a correção da ilegalidade apontada.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.


Andrea Soares Torres,
Promotora de Justiça Coordenadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.315, 07 de julho de 1999.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e programas de assistência social, programas socio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - O Município prestará atendimento de Saúde, psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas par organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

GABINETE DO PREFEITO
FICHADO



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fs. 07
RP

11

Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 54 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

Art. 55 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais e gozarão de 30 dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro, que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 57 – Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 58 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 60 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 61 – Compete à Corregedoria:



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

188

PROCESSO

1462/04

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2004

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI

EXCLUI COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ART. 60 DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica excluído da composição da Corregedoria, o Ministério Público, no Art. 60 da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, e dá outras providências."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1049 /04
Proc. n° 1462

Rio Grande, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 086/04 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Cláudio C. Diaz
Presidente

ANEXO: Exclui composição da corregedoria, o Ministério Público, no art. 60 da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.039, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

EXCLUI DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ART. 60 DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica excluído da composição da Corregedoria, o Ministério Público, no Art. 60 da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, e dá outras providências."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2004


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/SMCAS/PJ/CM/COMDICA
Conselhos Tutelares/Publicação